

PARECER Nº 147/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 474 de 2009.**

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Paulo Frange que visa obrigar a apresentação de análise confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas potencialmente contaminantes.

Foi exarado parecer pela constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição de Justiça e Participação Legislativa. Nos termos do parecer, o projeto merece prosperar tanto pela competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, quanto pelo mérito no que concerne o art. 7º, I e 183, §3º da Lei Orgânica Municipal.

No mérito a aprovação desta propositura faz-se necessária em função do risco à saúde pública decorrente das áreas cujos solo e subsolo estejam contaminados.

No entanto, para melhor adequar a o presente projeto à Lei Complementar 95/98, especialmente no tocante ao inciso II do seu art. 11, propomos o presente substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 474 de 2009.

Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reforma de hospitais públicos e privados.

Art. 1º Fica o responsável por edificação nova e reforma de hospital público ou privado obrigado a apresentar laudo de avaliação de risco do solo e subsolo quando o empreendimento estiver situado em área contaminada, suspeita de contaminação ou potencialmente contaminada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, não será expedido alvará de aprovação e execução das respectivas obras.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - área contaminada: aquela onde comprovadamente há poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que causa impacto negativo à saúde humana e ao meio ambiente;

II - área suspeita de contaminação: aquela na qual, após a realização de avaliação preliminar, foram observadas indicações ou obtidas informações técnicas que induzam à suspeição de contaminação;

III - área potencialmente contaminada: aquela onde estão sendo ou foram desenvolvidas atividades que por suas próprias características podem gerar contaminação;

IV - avaliação de risco: o processo pelo qual se identificam e se avaliam os riscos potenciais e reais que a alteração do solo pode causar à saúde humana e a outros organismos;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de avaliação de risco do solo e subsolo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/03/2010.

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Mara Gabrili - Relatora – PSDB

Chico Macena – PT

Cláudio Prado – PDT

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR